

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO REFORMULADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro expresso, na fatura apresentada ao usuário, da inexistência de débitos anteriores referentes a serviço público objeto de concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 31.
.....

IX – fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos anteriores, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente.

.....”

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 96.
.....

VII - fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos correspondentes a períodos anteriores a 120 (cento e vinte) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço local ou de longa distância nacional, e a períodos anteriores a 180 (cento e oitenta) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço de longa distância internacional, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator

2005_3937_Carlos Alberto Leréia_085